COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.609, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Corregedor, com base no resultado da Audiência Pública realizada para discutir a importância da propositura.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.609, de 2023, de autoria do Deputado Benes Leocádio, tem por escopo instituir o Dia Nacional do Corregedor, a ser comemorado no dia 3 de dezembro de cada ano.

O autor ressalta, em sua justificação, a importância das atividades desenvolvidas pelos corregedores:

O Corregedor tem por missão investigar, apurar e identificar infrações funcionais e mesmo atos ilícitos praticados por agentes públicos. Ao prevenir e reprimir desvios, as diversas corregedorias do país garantem um ambiente de respeito à lei, em que os servidores e empregados do governo são protegidos do convívio com situações de improbidade, fortalecendo, assim, o controle interno de cada órgão e entidade, e auxiliando no combate à corrupção.

Hodiernamente, a atividade correicional também visa fortalecer a cultura de Governança, Riscos e Conformidade e Integridade (GRCI), tendo um papel importante na prevenção da prática de atos contrários aos interesses da administração, a partir do desenvolvimento de medidas educacionais.

(...)

Nesse sentido, é de justo valor a criação de um Dia Nacional do Corregedor, a fim de que seja dado maior reconhecimento e valorização a tão nobre missão.





A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi despachado à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A Comissão de Cultura registrou que os corregedores desempenham função crucial na manutenção da integridade, eficiência e transparência nas instituições. Observou, ainda, que o dia 3 de dezembro foi escolhido por não coincidir com outras datas comemorativas de grande relevância, possibilitando, assim, a devida atenção a essa efeméride e votou pela **aprovação** da matéria, com a **Emenda** que apresentou, a fim de alterar a ementa da proposição.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.609, de 2023, e a Emenda nº 1 da Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto e a emenda em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para tratar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja





Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. A Lei nº 12.345, de 2010, complementa esse conceito e assevera, em seu art. 1º, que "a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira".

No que tange à **juridicidade** do projeto e da emenda, nada há objetar, uma vez que estes atendem aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, conforme ressaltou a Comissão de Cultura em seu parecer.

Foram observadas, ainda, as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Nesse sentido, a Comissão de Cultura registrou que "em conformidade com o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, foi realizada Audiência Pública na Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte, em onze de setembro de 2023, onde foi discutida a importância da criação do Projeto de Lei". A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

A redação e a **técnica legislativa** empregadas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, devendo ser feito apenas um reparo (além daquele promovido pela Comissão de Cultura, para adequação da ementa da matéria), para fazer constar um artigo primeiro





indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, renumerando-se os demais dispositivos.

lsso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.609, de 2023, com a Emenda nº 1 da Comissão de Cultura e a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO Relator

2024-6845





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.609, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Corregedor, com base no resultado da Audiência Pública realizada para discutir a importância da propositura.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Corregedor."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO Relator

2024-6845



